





ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 4/2024/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greves decretadas pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para todos os funcionários judiciais, a exercerem funções nos Tribunais e Serviços do Ministério Público, sendo as mesmas: greve com início a 07-05-2024, e por tempo indeterminado, a vigorar às segundas, terças e quintas-feiras, no período da manhã, com início à hora designada para o início das diligências em cada um dos Juízos ou Serviços do Ministério Público e término às 12H30, e greve com início a 08-05-2024, e por tempo indeterminado, a vigorar todas as manhãs de quarta e sextas-feiras, entre as 09H00 e as 12H30, em todas as unidades orgânicas/juízos dos Tribunais e Serviços do Ministério Público.

Acórdão

I – Dos factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (doravante também designado por SFJ) dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios de greve, para todos os funcionários judiciais a exercerem funções nos Tribunais e Serviços do Ministério Público, às segundas, terças e quintas-feiras, **com início a 7 de maio de 2024, e por tempo indeterminado**, a vigorar no período da manhã, com início à hora designada para o início das diligências em cada um dos Juízos ou Serviços do Ministério Público e término às 12h30, e greve em todas as manhãs de quarta e sextas-feiras, **com início a 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado**, entre as 09h00 e as 12h30, e em todas as unidades orgânicas/juízos dos Tribunais e Serviços do Ministério Público.

- 
2. Em face dos avisos prévios, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, invocando a necessidade de *“(…) assegurar a prática de atos destinados à proteção de Direitos, Liberdades e Garantias, nomeadamente, no que concerne às crianças e jovens de risco, direito de asilo, saúde mental, arguidos detidos (…)”*.
 3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 24 de abril de 2024, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não tendo sido possível às partes alcançar um acordo quanto aos serviços mínimos e meios necessários para os assegurar durante a greve a ter início no dia 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e Serviços do Ministério Público, para as manhãs de quartas e sextas.
 4. Consequentemente, nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 13h05m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques;

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Gonçalves;

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves
Matos da Cruz Fernandes.

5. Por ofícios (via comunicação electrónica), foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, nos termos que constam no processo, sendo que, relativamente à pronúncia apresentada pela DGAJ lê-se nas suas conclusões:

" A) (...), em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser fixados, pelo Colégio Arbitral, os serviços mínimos necessários e os meios indispensáveis a assegurar a sua prestação para a greve decretada também para todas as manhãs de quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado, entre as 09:00 horas e as 12:30 horas, em todas as unidades orgânicas e ou juízos, para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e serviços do Ministério Público, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.

B) Nesta conformidade, a Direção-Geral da Administração da Justiça propugna pela fixação de serviços mínimos, também, às quartas-feiras e sextas-feiras, à semelhança dos serviços mínimos fixados para as segundas-feiras, terças-feiras e quintas-feiras (de molde a que haja prestação de serviços mínimos em todos dos dias de greve) e quanto aos meios para assegurar os referidos serviços mínimos, deverão ser designados oficiais de justiça nos seguintes termos:


- a) 1 (u)m oficial de justiça em cada tribunal ou juízo materialmente competente, com exceção do Tribunal Central de Instrução Criminal, e 1 (um) oficial de justiça para os serviços do Ministério Público; e*
- b) 2 (dois) oficiais de justiça para os serviços do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC)."*

7. O Sindicato dos Funcionários Judiciais, por sua vez termina a sua pronúncia nos seguintes termos (pontos 39 a 41):

" 39. (...) Portanto, a DGAJ tem um entendimento que não tem suporte na lei nem na CRP...

40. Pelo que, existindo serviços mínimos para a greve decretada para as manhãs de 2ª, 3ª e 5ª feira, não é razoável nem proporcional fixar serviços mínimos para a greve decretada pelo SFJ para as manhãs de 4ª e 6ª feiras porque essa greve, por si só não coloca em causa qualquer prazo das 48h

41. Ou seja, a intenção da DGAJ, de impor serviços mínimos para a greve decretada para as manhãs de 4ª e 6ª feiras, quando existem serviços mínimos para a greve decretada para as manhãs de 2ª, 3ª e 5ª feiras, não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.



Pelo que, devem V.Ex.ªs decidir não fixar os serviços mínimos para a greve marcada pelo SFJ para as manhãs de 4ª e 6ª feiras, com os mesmos fundamentos que não se justifica fixar serviços mínimos para greves de 1 dia."

II – Apreciação e fundamentação:

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se sobre a necessidade, ou não, da fixação dos serviços mínimos, no período da greve, para todas as manhãs de quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado, entre as 09:00 horas e as 12:30 horas, em todas as unidades orgânicas e ou juízos, para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e serviços do Ministério Público.

*

O **direito** à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Lei Fundamental (cfr. artigo 57.º, n.º 1 e 2, da CRP) e previsto na lei ordinária (cfr. artigos 394.º da LGTFP e 530.º do Código do Trabalho), que em caso algum pode *limitar esse âmbito*

Tal como se refere nos acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 2702-2019 (no processo n.º 2/19.3YRLSB) e de 01-04-2019 (no processo n.º 641119.2YRLSB.LI-4), ambos disponíveis em www.dgsi.pt, o *direito à greve « ... é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve - bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da EU»*.

Por outro lado, continuando a parafrasear os referidos arestos, «*Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa - pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa -, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da*

necessidade, proporcionalidade e adequação».


Com efeito, apesar da *intensa protecção constitucional* do direito à greve revela (cujo corolário mais revelante é a sua *aplicabilidade directa*, mostrando-se o conteúdo fundamental do direito afirmado ao nível da CRP e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora), o mesmo não é um direito absoluto, conforme emerge desde logo do n.º 3 do citado artigo 57.º da CRP, por força do qual *«A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».*

Ou seja, os **serviços mínimos** constituem uma *limitação ao exercício do direito de greve* com expressa previsão constitucional.

Continuando a citar os supra referidos arestos do TRL, *«À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional. Segundo Bernardo Lobo Xavier, "as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa"».*

«Mas esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil)».

No que concretamente respeita aos trabalhadores em funções públicas, importa ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LGTFP, nos termos do qual *«Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades»* (sublinhados nossos).



A lei enumera, no n.º 2 do citado preceito, *exemplificativamente*, os sectores em que está em causa a **satisfação de necessidades sociais impreteríveis**, dispondo que «*Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:*

- a) *Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;*
- b) *Correios e telecomunicações;*
- c) *Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;*
- d) *Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;*
- e) *Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;*
- j) *Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;*
- g) *Distribuição e abastecimento de água;*
- h) *Bombeiros;*
- i) *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;*
- j) *Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;*
- k) *Transporte e segurança de valores monetários».*

*

Conforme consta do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/04/2024, proferido no âmbito do processo 683/24.6YRLSB:

"A administração da justiça constitui uma das principais funções do Estado de direito democrático com consagração constitucional (...).

O modelo/padrão vigente de funcionamento normal da organização judiciária não prevê o funcionamento ininterrupto ou laboração contínua dos tribunais, havendo um horário de funcionamento dos tribunais que coincide com o horário de trabalho dos funcionários judiciais (nos termos referidos na nossa introdução e aqui dados por reproduzidos).

O funcionamento dos tribunais, em dias úteis, tem um horário com parte matinal, com intervalo para almoço, seguido de uma parte vespertina, para todos os seus serviços e

abrange todo o tipo de actos, processos e/ou diligências quer sejam urgentes, ou não, muito embora os urgentes tenham precedência sobre os demais (nos termos referidos na nossa introdução e aqui dados por reproduzidos).


Nos dias de sábado e feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado em caso de feriados consecutivos, os tribunais apenas funcionam em regime de turno, apenas com alguns serviços e apenas para alguns actos ou diligências urgentes. Regra geral, apenas com horário matinal, salvo nos Municípios de Lisboa e Porto em que funcionam com horário igual ao dos dias úteis e salvo em comarcas cujo conselho de gestão fixe um horário igual ao de funcionamento nos dias úteis (nos termos referidos na nossa introdução e aqui dados por reproduzidos). Estando definidos, expressa e legalmente, quais os processos, os actos e/ou diligências de cariz urgente, a realizar em dias úteis e/ou em turnos e quais os respectivos procedimentos (nos termos referidos na nossa introdução e aqui dados por reproduzidos).

Mas, conforme salientaram os doutos acórdãos desta Relação (...) há um elevadíssimo número de acções que, não obstante o seu cariz urgente, não são sequer tramitadas nesses turnos (de sábado e alguns feriados). Nelas se incluindo, nomeadamente, algumas relativas a menores, a portadores de doença mental, providências cautelares cíveis e laborais, acções laborais, acções administrativas e fiscais.

Quer isto dizer que a natureza urgente, por si só, não implica a sua tramitação/a realização de actos ou diligências fora do horário de funcionamento dos tribunais em dias úteis – não obstante a relevância dos respectivos interesses individuais ou coletivos e o seu eventual sacrifício e, até, eventual prejuízo inerente à demora na feitura dos respectivos actos ou diligências.

Tendo sido esta a opção do nosso legislador, desde há vários anos e até décadas. Assim funcionando a administração da justiça no nosso Estado de direito e com salvaguarda do arco temporal das 48 horas, relativamente a certas e determinadas situações (supra referidas na nossa introdução e aqui dados por reproduzidas), relativamente às quais foi tido pelo nosso legislador, quer constitucional quer ordinário, como sendo um período em que, razoavelmente, é admissível a compressão do direito à liberdade para avaliação judicial das respectivas situações.

(...).



Por isso, não tendo o nosso legislador deixado os tribunais a funcionar contínua e ininterruptamente, dia e noite todo o ano, não atribuindo impreteribilidade ou inadiabilidade da satisfação das supra aludidas necessidades respectivas, não nos cabe fazê-lo.

Conforme já referimos – apesar do princípio geral da continuidade dos serviços públicos –, o padrão de funcionamento normal dos tribunais não é contínuo/ininterrupto e sendo as interrupções em dias úteis [durante 1 hora para almoço diário entre as duas partes da jornada de trabalho diário e durante 16 horas para descanso diário] justificadas pela natureza humana deste instrumento de trabalho nos tribunais que são os funcionários judiciais e cuja dignidade humana destes trabalhadores justifica tal protecção [destinada a acautelar as necessidades básicas de alimentação diária, de descanso diário e de realização de outras necessidades básicas diárias que justificam tais interrupções na jornada diária de trabalho destes trabalhadores] que não se compadece com a imposição, até 7 horas consecutivas, de privação dessa interrupção diária, após a jornada vespertina de trabalho diário, que redundaria em 10 horas e 30 minutos consecutivos de trabalho vespertino e nocturno – a adicionar ao trabalho matinal já prestado no mesmo dia pelos mesmos trabalhadores –, sob o pretexto de haver uma situação greve decretada por estes, precisamente, ao trabalho suplementar em dias úteis.

Tanto mais, gozando o direito à greve de tutela constitucional tão intensa [não como mera liberdade, mas como uma garantia dos trabalhadores à qual corresponde uma proibição do Estado proibir e de os trabalhadores grevistas ficarem a salvo de condutas do empregador ou de terceiros que visem aniquilar a greve ou os seus efeitos], então, não se compreende que não seja salvaguardado aquele direito tão fundamental em maior medida ou, pelo menos, não o seja em igual medida, sem a restrição da fixação de serviços mínimos (como sucede quando não há a greve em apreço).

Não havendo um sistema de laboração contínua nos tribunais das 0 horas às 24 horas de cada dia útil, nem sequer entre as 9 horas e as 24 horas de cada dia útil, impõe-se respeitar o actual modo de funcionamento/laboração, através dos respectivos mecanismos legais [quer processuais quer substantivos previstos no nosso sistema jurídico - nomeadamente os constantes dos respectivos diplomas e normas supra transcritos no nossa introdução e aqui dados por reproduzidos -] de compatibilização

daqueles direitos dos trabalhadores judiciais com os direitos dos cidadãos em geral e de alguns cidadãos em particular – quer envolvidos num processo judicial (nomeadamente, a propósito de medidas de coação, de medidas tutelares, de medidas coercivas de saúde mental) quer envolvidos num processo eleitoral quer nacional(continente e/ou regiões autónomas)quer europeu.

Todos pertencentes ao suporte material da vida comunitária e, relativamente aos quais, se a lei permite alguma compressão - em prol do aludido sistema de funcionamento dos tribunais e do inerente direito ao descanso obrigatório dos seus trabalhadores -, também se justifica essa mesma compressão para tutelar o direito à greve.

Em suma, não se justifica onerar o direito a uma greve, impondo-se-lhe restrições inexistentes em tempos de paz social:

- porque se mantém acautelado/salvaguardado o prazo de 48 horas para a apreciação judicial de eventual privação da liberdade, como sucede em tempos de paz social;

e/ou

- porque existem outros meios menos onerosos para o direito à greve e que são os utilizados em tempos de paz laboral".

Assim, não se justifica que, a pretexto da greve dos funcionários judiciais, se pretenda impor um sistema de funcionamento dos tribunais que não é imposto em tempos normais/ de paz social.

Por isso, analisando o caso concreto, com atenção, racionalidade e ponderação, constatamos que, a existência da decretada greve, não justifica a fixação de serviços mínimos obrigatórios para todas as manhãs de quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado, entre as 09:00 horas e as 12:30 horas, em todas as unidades orgânicas e ou juízos, para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e serviços do Ministério Público.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, relativamente à greve decretada pelo Sindicato do Funcionários Judiciais (SFJ), para todas as manhãs de quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 8 de maio de 2024, e por tempo indeterminado, entre as 09:00 horas e as 12:30 horas, em todas as unidades orgânicas e ou juízos, para todos

os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e serviços do Ministério Público, não fixar quaisquer serviços mínimos.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de maio de 2024.

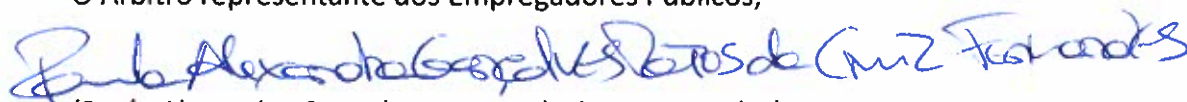
O Árbitro Presidente,


(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Maria Alexandra Gonçalves)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Paula Alexandre Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)